



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informativo jurídico 27/2023

Resolução 2/2023 do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania / Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans, Queers, Intersexos

0 Na sexta-feira 22 de setembro, o órgão “*Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos*”, parte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania desde o decreto nº 11.472/2023, publicou a Resolução nº 2/2023. Ela “*estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.*” Tal texto está integralmente transcrito abaixo*, com nossos destaques em negrito. A seguir, nossos comentários mais relevantes do ponto de vista prático.

1 Primeiro - O presente informativo é voltado a gestores de escolas particulares localizadas no Distrito Federal, envolvendo atividades de ensino regular e, também, atividades de cursos livres dentro das escolas¹.

2 Segundo - O presente documento é essencialmente jurídico e se concentra nos temas legais e úteis.

3 Terceiro - Resoluções como a 2/2023 não têm “força de lei”, ou seja, não criam direitos nem obrigações. No entanto, textos oficiais desse tipo são muito influentes quanto às maneiras pelas quais as pessoas interpretam e aplicam as leis existentes.

4 Quarto - Antes de prosseguir sobre os temas tratados na Resolução 2/2023, é útil mencionar conceituações que se tornaram mais conhecidas no Brasil e no mundo apenas nos últimos anos.

4.1 SEXO é a característica reprodutiva fundamental do indivíduo, existindo apenas duas; sexo masculino (presença do cromossomo Y) e sexo feminino (ausência do cromossomo Y).

¹ Resolução 2/2023 - Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às Instituições de Ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, **tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.**

4.2 GÊNERO (ou identidade de gênero ou expressão de gênero) é a autoimagem do indivíduo como sendo do sexo masculino ou do sexo feminino. Quem tem autoimagem convergente com o seu sexo é chamado de “pessoa cisgênero”, enquanto quem tem autoimagem convergente com outro sexo é chamado de “transgênero” ou “transexual” (sinônimos).

4.3 ORIENTAÇÃO SEXUAL é a atração do indivíduo para relacionar-se sexualmente com pessoas de gênero tipicamente distinto (heterossexual), de gênero tipicamente igual (homossexual), de ambos (bissexual) e até mesmo de nenhum (assexual).

5 Quinto - Dos doze artigos da resolução 2/2023, um em especial costuma causar controvérsia no seio social.

“Art. 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.”

5.1 É comum que em escolas existam banheiros reservados para alunos, banheiros reservados para adultos e banheiros que possam ser usados por ambos. Medidas como essa podem minimizar riscos de situações nebulosas. Nas mais diversas hipóteses, é sempre recomendado o diálogo com as famílias. Em casos especiais, o departamento jurídico poderá ser consultado individualmente.

6 Sexto - Segue a resolução 2/2023.

“Art. 6º Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:

I - sempre que possível, instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;

II - realização de campanhas de conscientização sobre o direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans e suas garantias; e

III - fixação de cartazes informando se tratar de espaços seguros e inclusivos para todas as pessoas.”

6.1 Não há penalidade para escola particular que não cumpra uma ou mais das ações acima. Isso não apenas porque não existe sanção expressa em nenhum trecho da resolução 2/2023, mas também porque inexistente legislação exigindo quaisquer de tais atos, que na verdade não passam de recomendações.

6.2 Apesar de a resolução não mencionar penalidade expressamente, existem diversas normas relevantes contra quem causar prejuízo a outrem apenas em razão do seu sexo, do seu gênero e/ou da sua orientação sexual. Dentre estas, a Constituição Federal (arts. 1, III, 3, I, III, IV, 5, I, III)², a Lei Orgânica do Distrito

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III - a dignidade da pessoa humana;** (...) **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) **Art.**

Federal (art. 2, Parágrafo único)³, o Código Penal (arts. 139 e 140)⁴, Lei 7.716/1989⁵, o Código Civil (arts. 927, 932 e 933)⁶, o Estatuto da Juventude (lei 12.852/2013, art. 17)⁷, o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3, 5, 17 e 18)⁸, a Lei Federal contra

5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

³ Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais: (...) Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

⁴ Difamação - Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) Injúria - **Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. O Supremo Tribunal Federal entende que estas normas também se aplicam quando há homofobia ou transfobia, ou seja, discriminação contra homossexuais ou contra transgêneros. Isto até que haja nova lei a respeito em proteção de tais minorias sexuais.

⁵ “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. - Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023). O Supremo Tribunal Federal entende que esta lei 7.716/1989 também se aplica quando há homofobia ou transfobia, ou seja, discriminação contra homossexuais ou contra transgêneros. Isto até que haja nova lei a respeito em proteção de tais minorias sexuais.

⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. **Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.) **Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; **Art. 933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

⁷ Seção IV - Do Direito à Diversidade e à Igualdade - Art. 17. O jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II - orientação sexual, idioma ou religião;

⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de

Bullying (13.185/2015), a Lei Distrital contra Bullying (4.837/2012) e a Lei Distrital 2.615/2000⁹. Várias destas normas, como a 2.615/2000, tratam de “discriminação por sexo” e não especificamente “discriminação por gênero” ou “discriminação por orientação sexual”. No entanto, as proteções em favor dos homossexuais (questão de orientação) normalmente são interpretadas como extensivas também aos transexuais (questão de gênero).

6.3 As normas tratadas na Resolução 2/2023 visam evitar irregularidades (impedir discriminações). Assim, são “obrigações negativas”. Quase não existem “obrigações positivas”, ou seja, de realizar atos proativos. Neste sentido, pela resolução, não há obrigação de participar de campanhas especificamente a favor de qualquer grupo sexual; não existe obrigação de admitir percentuais mínimos de minorias sexuais; não existe obrigação de usar livros nem materiais voltados a algum grupo sexual ou outros tipos de **engajamento**. No entanto, relembramos o texto da resolução n. 3/2018 do Conselho Nacional de Educação, que diz: “*Art. 1. Na elaboração e implementação de suas propostas curriculares e projetos pedagógicos, os sistemas de ensino e as escolas de educação básica brasileiras devem assegurar diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares.*”

desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (...) Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (...) Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁹ Art. 1 - A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal. **Art. 2** - Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações: I - constrangimento ou exposição ao ridículo; II - proibição de ingresso ou permanência; III - atendimento diferenciado ou selecionado; IV - preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade; V - preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer; VI - preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego; VII - preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação; VIII - adoção de atos de coação, ameaça ou violência. **Art. 3** - A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes I - advertência; II - multa de 5.000 a 10.000 UFIR, dobrada na reincidência; III - suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias; IV - cassação do Alvará de Funcionamento. Parágrafo Primeiro - Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua. Parágrafo Segundo - A aplicação de quaisquer das ações previstas nos incisos II a IV implicará na inabilitação do infrator para: I - contratos com o Governo do Distrito Federal; II - acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos; III - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária. Parágrafo Terceiro - Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção. Parágrafo Quarto - A suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência e a cassação do Alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Sétimo - De acordo com a resolução 2/2023, é importante o seguinte.

“Art. 10. Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais menores de 18 anos, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino.

Parágrafo único. Nos casos em que as instituições de ensino estiverem atuando para impedir o acesso ou negarem, seja a garantia do uso do nome social e/ou o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero do/da estudante, orientamos aos pais e responsáveis legais que efetivem denúncias para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes.

7.1 A norma é clara ao não admitir tratamento de menor de idade como sendo de gênero diferente do seu sexo a menos que haja prévia aprovação dos genitores. Entendemos que a explícita aprovação deve ser por ambos os genitores a não ser nos casos de guarda unilateral. Nessa última hipótese, basta aprovação de quem tiver guarda exclusiva. Ademais, entendemos que, no caso de divergência entre os genitores, deve ser mantido o que já estava sendo feito em relação ao menor de idade, até que autoridade judicial resolva a questão mediante provocação de qualquer dos genitores (Código Civil, art. 1.631)¹⁰ ou mesmo, no caso de abusos, mediante parentes (art. 1.637)¹¹, Ministério Público ou, excepcionalissimamente, mediante o próprio menor de idade. (art. 1.692)¹².

7.2 Aqui tratamos todos os menores de dezoito anos como sujeitos ao Poder Familiar (Código Civil, arts. 1.630 e 1.631)¹³. No entanto, é uma generalização, porque há casos em que o Poder Familiar dos pais não existe mais em relação aos filhos que ainda não chegaram em essa idade. É o caso dos emancipados (Código Civil, art. 1.635)¹⁴. Como são muito raros, não nos aprofundaremos.

7.3 O art. 10 traz dois pontos que limitam irregularmente os direitos dos genitores em relação aos seus filhos. **De um lado**, segundo o dispositivo, as

¹⁰ Art. 1.631 (...) Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

¹¹ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

¹² Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

¹³ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

¹⁴ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: (...); II - pela emancipação, nos termos do art. 5, parágrafo único; III - pela maioridade;

tratativas a respeito do assunto devem ser em conjunto com a criança ou o adolescente. **De outro lado**, o artigo fixa que a negativa de qualquer dos pais deverá ser por escrito. **Ademais**, que essa negativa deverá ser explicada pelo interessado. Nenhum dos três pontos se sustenta juridicamente. As tratativas não precisam ter necessariamente de ciência da criança ou do adolescente. A negativa de qualquer dos pais pode ser implícita ou explícita, escrita ou não. Finalmente, a negativa não precisa oferecer explicação fora do Poder Judiciário. Abaixo estão nossos detalhamentos.

7.4 As relações jurídicas entre pais e filhos não são como a relação entre proprietários e seus bens. Genitores não são donos de nenhum dos seus descendentes. Isto porque pessoas não são bens, não são objetos e, sim, sujeitos; sujeitos de direitos e deveres. No caso dos filhos menores de dezoito anos, o que existe é o Poder Familiar (Código Civil, art. 1.634)¹⁵, que era denominado Pátrio Poder até 2003 e que tem fundamento constitucional¹⁶. Por tal poder, os pais são obrigados a zelar pelo bem-estar e, em razão de zelo global, devem ser obedecidos. Portanto, ao contrário da propriedade, que serve ao proprietário, nas relações filiais ocorre o inverso; o principal beneficiário é a criança ou o adolescente, não seus pais. Estes últimos são sujeitos, principalmente, de obrigações. Há inúmeras normas nesse sentido, a começar pela Constituição Federal (art. 227)¹⁷. Os direitos dos genitores são incidentais, como retirar a criança de outrem, impedir acesso de terceiros, gozar sua companhia e ter sua obediência. Da concentração de obrigações maternas/paternas é que decorre a autoridade para melhor conduzir a criação dos filhos. Afinal, **se alguém é obrigado a algo (zelo), então deve poder escolher os meios para melhor atender a seus deveres**. Por deverem prover alimentação, saúde, vestuário, abrigo, educação etc., os pais podem escolher as comidas, os médicos, as roupas, a residência, a escola etc.

7.5 A respeito da participação da criança ou do adolescente nas deliberações prévias à tomada de qualquer decisão que diga respeito à sua sexualidade (sexo, gênero e/ou orientação), não há norma legal que exija tal envolvimento. Claro que, na grande maioria das vezes, referida participação seria muito positiva e, portanto, obrigatória para atender aos melhores interesses do menor de idade, em atendimento aos seus melhores interesses (ver nossa nota de rodapé número 26). Contudo, em várias situações referidos melhores interesses estarão na deliberação exclusiva por parte de adultos, sem sequer ciência do menor de idade a respeito das discussões. **Assim, cabe**

¹⁵ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

¹⁶ Constituição Federal - CAPÍTULO VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso - Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

exclusivamente aos pais decidirem se e como o menor de idade participará das tomadas de decisões.

7.6 A forma pela qual um pai ou uma mãe venham a se manifestar sobre assuntos de sexualidade do filho pode ser variada. Podem ser formas explícitas, mas, também, implícitas. Nesses temas delicados, não existe regra de “quem cala consente”. Pelo contrário, o silêncio só significa anuência quando as circunstâncias ou os usos assim o autorizarem (Código Civil, art. 111). Assim, se ambos os genitores com guarda compartilhada forem chamados para tratar de tema de transexualidade e apenas um comparecer, não se pode presumir que o ausente estará concordando com o que for decidido; pelo contrário. Em questões delicadas como essas, a falta de concórdia explícita deve ser interpretada como divergência, sem obrigação de fazê-lo por escrito.

7.7 Os genitores não têm obrigação jurídica de, extrajudicialmente, apresentarem decisões de maneira explícita, menos obrigação ainda têm de apresentarem explicações. Nesse sentido, novamente o art. 10 da resolução 2/2023 está equivocado, ao apontar deveres de explicações que não existem em lei.

8. Oitavo - E, pôr fim, observamos que as escolas exercem importante papel no que diz respeito à transição de gênero, ou seja, o momento no qual o indivíduo deixa de representar gênero conforme seu sexo de nascimento e passa a atuar e ser tratado como seu verdadeiro gênero. A respeito disto, não existe fórmula pronta aplicável a todos os casos. No entanto, aqui temos três considerações gerais. **De um lado**, a transição pode ser demorada, começando pelo reconhecimento de indícios por parte da família ou escola, reconhecimento por parte do próprio indivíduo e resolução familiar para os passos diante da sociedade. **De outro lado**, a definição do gênero não é capricho de nenhum indivíduo e, sim, algo que emerge de sua intimidade, no que se exige redobrada atenção, apoio e respeito.

9. Para o que mais se fizer necessário, permanecemos à disposição.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF. 13.398

* A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEERS, INTERSEXOS, ASSEXUAIS E OUTRAS - CNLGBTQIA+, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, e com fundamento no Parecer nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais -CNCD, de 16 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza – entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, a orientação sexual, a identidade ou a expressão de gênero;

CONSIDERANDO os princípios de Direitos Humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu Art. 3º, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Educação nº 33, de 17 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, para alunos maiores de 18 anos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que: I - define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares; II - o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação; III - a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação; IV - os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana; V - a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos; VI - a responsabilidade das instituições

educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenem para uma sociedade fraterna e harmoniosa; VII - a discriminação às/aos estudantes travestis e transexuais nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa 'Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBTQIA+ e de Promoção da Cidadania Homossexual' (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBTQIA+ (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude;

CONSIDERANDO a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, do Supremo Tribunal Federal, a qual garante que: I - o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; II - a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la; III - a pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que, para fins desta Resolução, entende-se a conceituação de expressão de gênero como 'a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física - incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem - o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa', resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social aos/às estudantes cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade ou expressão de gênero, mediante solicitação do próprio interessado, conforme a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Deve ser garantido, aos/às estudantes que o solicitarem, o **direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância**, a exemplo de chamada para registro da frequência.

Art. 3º O campo 'nome social' deve ser inserido precedendo o nome de registro em todos os formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação e na emissão de documentos oficiais, uso exclusivo do nome social, mantendo unicamente no registro administrativo a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Parágrafo único. Para a emissão de documentos oficiais, será utilizado o nome social em destaque e o nome civil no verso.

Art. 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.

Art. 6º Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:

I - **sempre que possível**, instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;

II - realização de campanhas de conscientização sobre o direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans e suas garantias; e

III - fixação de cartazes informando se tratar de espaços seguros e inclusivos para todas as pessoas.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade ou expressão de gênero de cada estudante.

Art. 8º É garantida às pessoas autodeclaradas transexuais e travestis, e pessoas não binárias, **a livre expressão de gênero** a seu critério, sendo garantida a escolha do corte de cabelo e/ou uso de acessórios condizentes com sua identidade e/ou expressão de gênero.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às Instituições de Ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, **tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais**.

Art. 10. Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais **menores de 18 anos, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais**, que devem ser consultados sobre a expressa autorização **em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino**.

Parágrafo único. Nos casos em que as instituições de ensino estiverem atuando para impedir o acesso ou negarem, seja a garantia do uso do nome social e/ou o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero do/da estudante, orientamos aos pais e responsáveis legais que efetivem denúncias para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes.

Art. 11. Revoga-se a Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD, de 16 de janeiro de 2015.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação